

O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO PRÁTICA DA LIBERDADE

Luiza Araujo dos Santos¹, Deborah Stephanie de Oliveira Henriques²

¹Universidade Federal de Minas Gerais/ Escola de Enfermagem, luizaaraujo.sd@gmail.com

²Universidade Federal de Minas Gerais/ Escola De Belas Artes, deh.teatro@gmail.com

Resumo: Pensando a educação como um direito constitucionalizado, iremos discuti-la no contexto brasileiro. Num país em que pessoas com deficiência passam por processos de institucionalização, exclusão e negação de direitos, urge a defesa da educação inclusiva e pública. O texto trata-se de um ensaio crítico em que, por meio de pesquisa e fundamentação teórica, discorreremos sobre a importância de cada agente social no processo de democratização da educação. Tomando o conceito da liberdade como processo de transformação social.

Palavras-chave: Educação Inclusiva, Políticas Educacionais, Liberdade, Democratização.

1. Introdução

Pensando a educação como um direito de todos, buscaremos discutir a educação inclusiva - passando brevemente por sua história e políticas que a fundamentam -, no contexto atual do Brasil. Em um país em que a acessibilidade não se constitui como uma realidade e pessoas com deficiência ainda passam por processos de institucionalização, exclusão e negação de direitos básicos, urge a defesa da educação inclusiva e pública.

Vigora na área educacional a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva/2008, que objetiva o acesso, a participação e aprendizagem de pessoas com deficiência em escolas comuns. Nos últimos anos, entretanto, o decreto 10.502/2020 que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, torna-se centro de embate político que ameaça a garantia de direitos para a população com deficiência.

Grupo de Pesquisa Texto Livre	Belo Horizonte	v.1	n.15	2023.1	e-ISSN: 2317-0220
-------------------------------	----------------	-----	------	--------	-------------------

Realização:

Apoio:

Produção:





UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UEADSL2023.1 - LIBERDADE E PRECONCEITO

2. Fundamentação Teórica

“Historicamente, nossa sociedade tem mais experiência em segregar e excluir do que incluir” (CARTA CAPITAL, 2023), essa afirmação de Mariana Rosa, jornalista, educadora e pessoa com deficiência, reflete uma verdade indigesta em nossa sociedade, viemos de um passado de exclusão. Izabel Maior - professora de medicina da UFRJ e liderança histórica do Movimento das Pessoas com Deficiência - conta que no século XIX, foram criados em nosso país institutos para pessoas cegas e pessoas surdas, numa lógica segregacionista. No século XX, surgiram associações privadas e centros médicos de reabilitação para pessoas com deficiência. Somente a partir da década de 1970, com maior mobilização do Movimento das Pessoas com Deficiência é que se tem a conquista de direitos tão caros como os promulgados na Constituição de 1988 (QUEIROZ et al., 2020).

Tomando a educação como direito fundamental, positivado não só na nossa Constituição, como também na Declaração de Direitos Humanos de 1948, hoje é dever do Estado oferecer e promover políticas educacionais para todas as pessoas sem distinção (VIEIRA, 2019). Tais políticas surgiram com objetivo de regularizar a educação, nesse sentido, destacamos alguns marcos para inclusão. A Política Nacional de Educação Especial publicada em 1994 orienta uma integração “parcial”, destinada aos “portadores de necessidades especiais” que segundo o documento possuíssem condições de acompanhar as atividades em escolas comuns, tratando da possibilidade de uma educação especial (BRASIL, 1994). Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 reafirma o direito de todos à educação e postula o dever do estado e da família de promovê-la (VIEIRA, 2019). Além disso, coloca a educação especial como uma modalidade que tenha de preferência o ambiente das instituições regulares de ensino, iniciando um processo de mudança construído por políticas posteriores preocupadas com a integração do ensino (BRASIL, 1996). A Declaração de Salamanca de 1994 da qual o Brasil é signatário prescreve que o ensino regular deve disponibilizar recursos necessários à educação de pessoas com necessidades educacionais especiais (VIEIRA, 2019). A

Grupo de Pesquisa Texto Livre	Belo Horizonte	v.1	n.15	2023.1	e-ISSN: 2317-0220
-------------------------------	----------------	-----	------	--------	-------------------

Realização:

Apoio:

Produção:





UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UEADSL2023.1 - LIBERDADE E PRECONCEITO

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), reconhecida pelo Brasil, traz em seus princípios a acessibilidade, a não discriminação e a igualdade de oportunidades, reforçando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis (BRASIL, 2009). A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (PNEEPEI) de 2008 tem como objetivo “assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação” (BRASIL, 2008, p.14) . A educação especial faz parte da proposta pedagógica das escolas, assim o atendimento educacional especializado perpassa todos os níveis de ensino, mas não é substitutivo à escola. Por fim, a Lei Brasileira de Inclusão de 2015 reafirma a Constituição e os tratados, visando o pleno acesso das pessoas com deficiência ao currículo de ensino em condições de igualdade, promovendo seu desenvolvimento e o exercício de sua autonomia (BRASIL, 2015).

Por outro lado, temos o decreto 10.502 que postula a Política Nacional de Educação Especial (PNEE de 2020) que constitui a criação de classes especializadas na escola, bem como as escolas especializadas como alternativa à escola comum (BRASIL, 2020). Importante dizer que tal política gerou intensa mobilização por parte da sociedade civil, principalmente das pessoas com deficiência, familiares, instituições e pesquisadores que defendem a educação inclusiva. O decreto foi revogado em janeiro de 2023, portanto, sua revogação continua sendo pauta de debate no senado (SENADO NOTÍCIAS, 2023).

3. Metodologia

Trata-se de um ensaio acadêmico em que, a partir da pesquisa referencial, discutiremos o tema da educação inclusiva, tendo como pano de fundo os conceitos da liberdade e preconceito. Assim, buscaremos expor nossas ideias e argumentos em defesa do direito à educação, tendo como fundamentação teórica a produção existente de artigos, tccs e afins. Desempenha uma análise crítica do conceito de liberdade nas decisões voltadas para o ambiente ideal para o desenvolvimento de

Grupo de Pesquisa Texto Livre	Belo Horizonte	v.1	n.15	2023.1	e-ISSN: 2317-0220
-------------------------------	----------------	-----	------	--------	-------------------

Realização:

Apoio:

Produção:





crianças e jovens com deficiência e com necessidades educacionais especiais.

4. Discussão

O decreto 10.502 suscitou a discussão de quem deveria estar ou não nas escolas. Tendo em vista a legislação vigente, não há motivos para questionar a presença de pessoas com deficiência na escola comum, entretanto, a realidade se mostra diferente daquilo que está previsto nos documentos. São muitas as denúncias de mães que não conseguem efetivar a matrícula de seus filhos(as) nas escolas, estudantes com deficiências sofrendo processos de exclusão, assim como casos de pessoas com deficiência que cresceram e ainda hoje permanecem em instituições segregadas (BBC NEWS BRASIL, 2023, HUMAN RIGHTS WATCH, 2023).

Pensando na inclusão como um processo sócio-histórico-cultural que envolve todos agentes da sociedade, a retomada dessa discussão se coloca ineficaz, pois não analisa e aprimora os processos e transformações pelos quais a escola está passando. Como nos lembra Izabel Maior (QUEIROZ et al., 2020) a implementação de leis em ação é lenta, e o processo inclusivo demanda ações permanentes.

Ademais, é possível abordar nessa discussão o conceito de liberdade aplicado pela PNEE de 2020, que contrapõe-se, nesse caso, a própria Constituição, causando um “livre” desrespeito aos direitos básicos previamente descritos como reguladores da nação brasileira. Esses escritos possibilitam o encaminhamento de pessoas a espaços que sejam especializados, trazem como uma opção dentro de um país livre, no entanto, reforçam o distanciamento do estudante com deficiência, em caso de escolha da família e a não disponibilidade da participação social desses sujeitos em uma conjuntura na qual outros estudantes precisam também aprender e compreender sobre a convivência com as diferenças. Observa-se, dessa forma, a influência neoliberal na liberdade de escolha também na esfera social.

5. Conclusão

Nossa história aponta que a falta de políticas públicas pode condenar pessoas com deficiência a uma “vida reclusa e invisível” (QUEIROZ et al., 2020). Entende-se, portanto, a importância da articulação entre a liberdade e dignidade de cada



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UEADSL2023.1 - LIBERDADE E PRECONCEITO

cidadã(o), a isonomia de acesso aos direitos básicos à vida, saúde, educação, trabalho, lazer, cultura, entre tantos outros.

A partir da mobilização e luta das pessoas com deficiência e outros atores sociais que direitos fundamentais como a educação foram assegurados. Vale ressaltar que é a partir da presença dessas pessoas que a escola se transforma e continuará se transformando (CARTA CAPITAL, 2023).

É importante mantermos o livre diálogo sobre os processos inclusivos na educação, porém em termos de tornamos o debate realidade. Assim, podemos pensar em estratégias didáticas e metodológicas, em transformações dos espaços escolares, em formações de profissionais e principalmente em garantia da democracia e da equidade. Tomando a diferença como um convite à reinvenção da escola e de si, e a inclusão não como opção, mas como caminho a seguir.

Referências

BBC NEWS BRASIL. **Querem nos segregar, diz jovem com deficiência sobre decreto de Bolsonaro.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58400488>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial.** Brasília: MEC/Seesp, 1994.

_____. Presidência da República. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm – Acesso em 10 jun 2023.

_____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

Grupo de Pesquisa Texto Livre	Belo Horizonte	v.1	n.15	2023.1	e-ISSN: 2317-0220
-------------------------------	----------------	-----	------	--------	-------------------

Realização:

Apoio:

Produção:





UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UEADSL2023.1 - LIBERDADE E PRECONCEITO

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm . Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. MEC/SECADI. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**, Brasília, 2008.

_____. Ministério da Educação -MEC/SEMESP. Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília, DF, 01 out. 2020.

CARTA CAPITAL. **Segregar pessoas com deficiência, nunca mais**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/segregar-pessoas-com-deficiencia-nunca-mais/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“Eles ficam até morrer” Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>. Acesso em: 9 jun. 2023.

LANUTI, J. E. de O. E. A consideração da imprevisibilidade e da liberdade na construção de uma escola inclusiva. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 17, n. esp.2, p. 1189–1203, 2022. DOI: 10.21723/riaee.v17iesp.2.16990. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/16990>. Acesso em: 7 maio. 2023.

LOCKMANN, K.; KLEIN, R. R. Políticas de Educação Inclusiva: fragilização do direito à inclusão das pessoas com deficiência na escola comum. **Revista Educação Especial**, [S. l.], v. 35, p. e56/1–20, 2022. DOI: 10.5902/1984686X71375. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/71375> . Acesso em: 24 abr. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Comissões debatem inclusão social de estudantes com deficiência**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/08/comissoes-debtem-inclu-sao-social-de-estudantes-com-deficiencia>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VIEIRA, Vivacqua F. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. **Revista Interdisciplinar Pensamento Científico**, v. 5, n. 3, 30 dez. 2019. Disponível em: <http://reinpec.cc/index.php/reinpec/article/view/315> >. Acesso em: 07 mai. 2023



Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição Não Comercial-Compartilha Igual (CC BY-NC- 4.0), que permite uso, distribuição e reprodução para fins não comerciais, com a citação dos autores e da fonte original e sob a mesma licença.

Grupo de Pesquisa Texto Livre	Belo Horizonte	v.1	n.15	2023.1	e-ISSN: 2317-0220
-------------------------------	----------------	-----	------	--------	-------------------

Realização:

Apoio:

Produção:

